



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

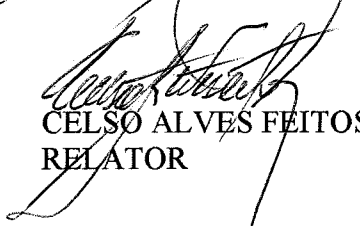
PROCESSO Nº : 10820/001.789/92-90
RECURSO Nº : 79 689
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EX. DE 1988
RECORRENTE : CLEALCO CLEMENTINA ÁLCOOL S/A
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA-SP
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.183

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEALCO CLEMENTINA ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001.789/92-90
ACÓRDÃO Nº : 101-89.183

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/001.789/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.183
RECURSO Nº. : 79.689
RECORRENTE : CLEALCO CLEMENTINA ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1988, verbis:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO**

Valor referente a contribuição, decorrente do lançamento de ofício relativo ao IRPJ efetuado contra o contribuinte acima identificado, conforme demonstrativos de apuração do Imposto e da Contribuição, em anexo.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL(OTN)	% MULTA
88	17.526,96	050

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70, e art. 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450.”

A impugnação da Recorrente encontra-se à fls. 18 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10820/001.788/92-27.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

“Diante do exposto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por tempestiva, para, no mérito, **INDEFERÍ-LA**, determinando que se prossiga na cobrança da exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/15.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/001.789/92-90
ACÓRDÃO Nº : 101-89.183

A fls. 39, se vê o recurso voluntário, requerendo o sobrestamento do presente feito até julgamento do processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10820/001.789/92-90
ACÓRDÃO Nº : 101-89.183

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

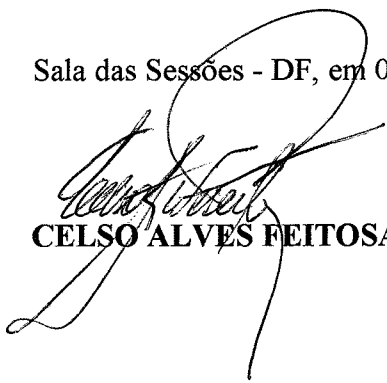
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-87.738, em sessão de 10.01.95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1995.


CELSO ALVES FEITOSA